

A. I. Nº - 269278.1018/02-2
AUTUADO - PIONEIRO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/10/02, para exigir o ICMS no valor de R\$2.599,23, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Edital nº 522024, publicado em 16/10/02. Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269278.1020-02/7, acostado à fl. 4 dos autos.

O autuado apresentou sua peça de defesa (fls. 19 a 21), inicialmente relatando que teve a sua inscrição estadual cancelada porque seu estabelecimento encontrava-se “sem a designação de Número de Porta que o identificasse” embora, quando efetivou a sua inscrição junto à Inspetoria, tivesse acostado o contrato social e o contrato de locação onde constava a inexistência do número de porta do estabelecimento, razão pela qual o denominou como “s/n”.

Prosegue dizendo que, ao tomar conhecimento da situação, compareceu à repartição fazendária e deu entrada no pedido de reinclusão de inscrição, após sanada a irregularidade apontada, por meio do Processo nº 316232/2002-4, de 30/10/02, tendo sido, a solicitação, deferida em 01/11/02.

Pede, a final, a improcedência do lançamento, haja vista que não houve dolo, ou a dispensa ou redução da multa indicada, a teor dos artigos 915 e 918, do RICMS/97.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 25 e 26, afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão à Autuada” e que, após pesquisa junto à Inspetoria da Calçada, constatou que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi causado pela não localização do estabelecimento no endereço indicado em 11/09/02.

Acrescenta que, pela análise do documento anexado à fl. 10 e da Nota Fiscal nº 00213, emitida em 24/10/02, conclui que houve mudança no endereço do contribuinte sem que ele tivesse providenciado a retificação necessária de seus dados cadastrais, o que motivou o referido cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que não foi localizado o seu estabelecimento.

Aduz que em 26/09/02 o sujeito passivo promoveu a alteração de seu endereço no cadastro da Junta Comercial do Estado da Bahia e que somente em 30/10/02 é que adotou tal providência junto à SEFAZ/BA. Finaliza dizendo que, como deu causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, o autuado deve responder pelas consequências legais e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA.

O autuado não nega que estava com sua inscrição cancelada, mas argumenta que providenciou de imediato a sua reinclusão no cadastro de contribuintes, cujo pedido foi deferido em 30/10/02.

Analizando os documentos acostados aos autos, constata-se que, no momento da ação fiscal (26/10/02), o contribuinte encontrava-se efetivamente com sua inscrição cancelada no CICMS, por meio do Edital nº 522024, de 16/10/02, consoante o extrato do SIDAT de fl. 11. Segundo o relato da auditora que prestou a informação fiscal, o próprio contribuinte é que deu causa ao mencionado cancelamento, uma vez que mudou de endereço, mas não comunicou o fato à Inspetoria Fazendária, razão pela qual não foi localizado pela fiscalização.

Dessa forma, entendo que é devido o valor apurado nesta autuação, estando correto o lançamento. Entretanto, deve ser retificada a multa indicada, de 100% para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.1018/02-2, lavrado contra **PIONEIRO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.599,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR